



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Gabinete do Prefeito



Confere com o Original
Câmara Mul. São Félix do Xingu-PA

Ozeane dos Santos Quintanilha
Secretária Administrativa

Lei n.º 401/2009.

PUBLICADO
Câmara Municipal de São Félix do Xingu-PA
CNPJ 03.704.171/0001-90
Publicação do documento: Lei 401/2009
Em: 22/12/2009

Ozeane dos Santos Quintanilha
Secretária Administrativa

Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Município de São Félix do Xingu, Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e Ele sanciona a seguinte lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo a Legislação Federal vigente.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos da Lei Federal.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

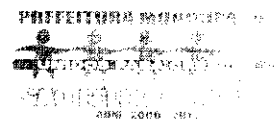
Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos I, II e III do artigo 2º, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo atividades de atendimento.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programa de caráter compensatório, na ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas no município, sem a prévia autorização do Conselho Municipal de Direitos.

CAPITULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Gabinete do Prefeito



Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a paridade paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente relativos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento necessário estabelecido em lei, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de negligência concluída.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônoma e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 10 membros, da forma seguinte:

I - cinco representantes do poder público municipal das áreas de políticas sociais, orçamento e finanças, a saber:

- a) Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Lazer
- b) Secretaria Municipal de Finanças
- c) Secretaria Municipal Executiva de Educação
- d) Secretaria Municipal Executiva de Saúde e Saneamento
- e) Secretaria Municipal Executiva de Trabalho e Promoção Social

II - cinco representantes da sociedade civil, de movimento e entidades que tenham por objetivos dentre outros:

- a) atendimento social à criança e ao adolescente;
- b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- c) defesa de trabalhadores vinculados a questão;
- d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;
- e) defesa da melhoria de condições de vida da população.

§ 1º - Os Conselheiros representantes do poder público serão indicados pelo Prefeito a partir de uma lista apresentada pelas respectivas secretarias ou órgãos, da qual as pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificação com a questão.

§ 2º - Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembleia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e dos respectivos suplentes exercerão mandato de (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

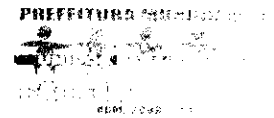
§ 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público e não será remunerada.

§ 6º - Nos impedimentos, os Conselheiros serão substituídos por seus suplentes escolhidos pelos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:



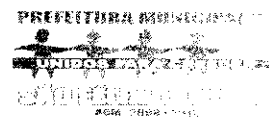
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Gabinete do Prefeito



- I - estabelecer as políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;
- II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais destinadas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município;
- III - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à implementação das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos conselhos tutelares;
- IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas nos planos das políticas referidas no inciso anterior;
- V - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 88, inciso IV da Lei Federal 8.069/90, definindo a percentagem dos recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;
- VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos designados em lei;
- VII - elaborar seu regimento interno;
- VIII - fixar normas e expedir edital convocatório à escolha de membros do Conselho Tutelar;
- IX - dar curso aos pedidos do Conselho Tutelar, solicitar as necessárias providências para preenchimento do cargo de conselheiro nos casos de vacância;
- X - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais e a realização de consórcio intermunicipal;
- XI - inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, de entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária;
- XII - registrar e atualizar periodicamente o cadastro das entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como manter programas de orientação socio-familiar, apoio sócio econômico, acolhimento, adoção, colocação sócio-familiar, liberdade assistida, semi-liberdade assistida, observado o parágrafo único, do artigo 91 da Lei 8.069/90, comunicando aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária da respectiva localidade, bem como se no único órgão de concessão de registro;
- XIII - divulgar a Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente dentro do âmbito do Município, prestando a comunidade permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;
- XIV - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes meios de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;
- XV - garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços previstos;
- XVI - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas de violação do cumprimento da defesa do direito da criança e do adolescente;
- XVII - informar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante comunicação escrita, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses individuais da criança e do adolescente;



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Gabinete do Prefeito



XVIII – promover conferências, estudos, debates e campanhas visando a melhoria de pessoas, grupos e entidades dedicadas a solução de questões relativas à criança e ao adolescente.

XIX – deliberar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

XX – propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos municipais para facilitar a implementação dos objetivos da política global de atendimento à criança e ao adolescente.

XXI – realizar assembléia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas.

Art. 9º – O Conselho Municipal de Direitos escolherá entre seus pares por igualdade de votos o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o tesoureiro.

Art. 10 – O Conselho Municipal de Direitos manterá um (a) Secretário (a) responsável ao suporte administrativo necessário à consecução de seus objetivos, bem como de instalação e funcionamento cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPITULO III
DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 11 – Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado pelo Município de zelar pelos cumpro dos direitos da criança e do adolescente definido na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar será composto de três (3) membros, com mandato de 3 (três) anos, permitindo uma reeleição.

Art. 12 – O Conselho Tutelar é organizado obedecendo aos princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Primeiro – O Conselho deverá permanecer em funcionamento mínimo por oito horas diárias e no período noturno deverá funcionar em plantão.

Parágrafo Segundo – O deslocamento, sempre que necessário, dos membros do Conselho, em fiscalização de sua iniciativa ou apuração de fatos, poderá ser acompanhado pela Polícia Militar.

Art. 13 – O Poder Executivo Municipal providenciará a admissão de servidores no quadro técnico-administrativo, necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar, preferencialmente aqueles que possuam experiência e atuação junto com crianças e adolescentes.

Parágrafo Único - Necessitando o Conselho de peritos especializados, estes serão requisitados a outros órgãos públicos ou eventualmente contratados.

SEÇÃO II



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Gabinete do Prefeito



DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 14 - Os Conselheiros são escolhidos em sufrágio direto, secreto e facultativo conforme disposto nesta Lei.

Art. 15 - São escolhidos cidadãos no pleno exercício de seus direitos, cujo registro tenha sido efetuado no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16 - Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município de São Félix do Xingu - Pará por um período de no mínimo 2 (dois) anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - ter no mínimo o ensino médio.

SEÇÃO III
DAS ELEIÇÕES

Art. 17 - O processo de escolha será organizado pelo Conselho Municipal de Direitos em consonância com o Poder Executivo Municipal e a Justiça Eleitoral.

Art. 18 - O processo eleitoral será regulamentado 90 (noventa) dias antes da escolha.

Art. 19 - É vedada a propaganda dos candidatos nos veículos de comunicação social, por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou outdoors, em qualquer local particular, sendo admitida somente a realização de fóruns e entrevistas, garantindo a todos os candidatos a igualdade de oportunidade.

Art. 20 - São escolhidos 5 (cinco) candidatos mais votados e os demais pela ordem de votação como suplente.

Parágrafo Único - Havendo empate na votação, será eleito o candidato que tiver mais experiência de trabalho com crianças e adolescentes.

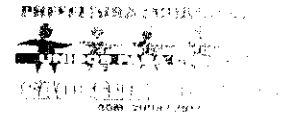
Art. 21 - Os escolhidos serão empossados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da data da escolha.

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente cassará o mandato do candidato que fizer uso dos recursos democráticos ou por abuso do poder econômico.

SEÇÃO IV
DA CASSAÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Gabinete do Prefeito



Art. 23 – Nos processos de cassação de mandatos de Conselheiros Tutelares e/ou de impedimentos, além das regras criterizadas neste capítulo, aplicam-se as disposições contidas na Resolução nº 113 do CONANDA e demais normas vigentes.

Parágrafo Primeiro - São deveres do Conselheiro Tutelar:

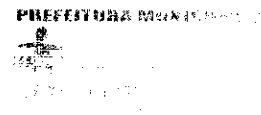
- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - observar as normas legais e regulamentares;
- III - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações necessárias e salvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- IV - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;
- V - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VI - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- VII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- VIII - ser assíduo e pontual ao serviço;
- IX - tratar com urbanidade as pessoas;
- X - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Segundo - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do Conselho Tutelar, bem como fazer favores pessoais usando objetos e materiais da repartição;
- II - recusar fé a documentos públicos;
- III - opor resistência injustificada ao andamento de qualquer processo ou execução de serviço;
- IV - cometer a pessoa estranha ao Conselho Tutelar, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V - coagir ou aliciar conselheiros ou subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- VII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- IX - proceder de forma desidiosa, ou seja, com desídia;
- X - utilizar pessoal ou recursos materiais do Conselho Tutelar para serviços ou atividades particulares;
- XI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XII - revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em sigilo, ou facilitar sua revelação;
- XIII - deixar de comparecer ao serviço, sem justa causa, por três dias consecutivos;
- XIV - praticar ato lesivo ao patrimônio público.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Gabinete da Prefeitura



XV - solicitar, aceitar ou exigir vantagem indevida por ato de ofício, ou pela prática regular de ato de ofício;

Art. 24- Perderá o mandato o Conselheiro que cumprir ou descumprir o disposto no artigo antecedente e o disposto abaixo:

I - expuser crianças e/ou adolescente a risco ou pressão psicológicas;

II - quebrar sigilo dos casos;

III - apresentar conduta incompatível com o exercício do cargo;

IV - receber ou exigir o recebimento de honorários, vantagens ou outras vantagens a título de remuneração pelos serviços prestados à comunidade;

V - não cumprir com as obrigações de seu mandato;

VI - for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime de intervenção penal.

§ 1º - A perda do mandato será decretada pela autoridade competente, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação do Conselho, instruído o pedido com respectivo inquérito administrativo, após ampla defesa ao Conselheiro indicado.

§ 2º - O inquérito administrativo a que alude o parágrafo anterior será instaurado "ex officio" pelo Conselho, por requisição da autoridade competente do Ministério Público, ou por solicitação de qualquer cidadão, sendo as informações encaminhadas ao Ministério público para a propositura de ação de destituição do cargo e perda do mandato, sem prejuízo a outras ações cabíveis.

§ 3º - Depois de decretada a perda do mandato, o Conselho Tutelar pela autoridade judicial o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, convocando e dando-o no respectivo suplente para o exercício do mandato.

Art. 25 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar: o cônjuge, os pais, os filhos, os irmãos, os ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, tia e sobrinho, enquanto perdurar o vínculo, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude - em âmbito Municipal.

SEÇÃO V DOS SUPLENTES E DO ACÚMULO DE FUNÇÕES

Art. 26 - os suplentes serão convocados:

I - para cumprimento do restante do mandato de um Conselheiro em caso de perda ou cassação de mandato, morte ou renúncia;

II - para o exercício provisório do mandato em caso de ausência de um ou mais titulares por mais de 30 (trinta) dias e pelo tempo que o Conselho durar.

§ 1º - O Conselheiro impedido deve justificar sua ausência perante o Conselho sob pena de perda de mandato.

§ 2º - Nos casos de impedimento inferiores a 30 (trinta) dias, caberá ao Coordenador Executivo do Conselho Tutelar tomar medidas que não afetem o funcionamento do mesmo.



Art. 27 – O exercício do mandato do Conselheiro Tutelar não será acumulado com qualquer outra função pública, sendo interrompido o mandato em virtude de ausência durante o período de mandato.

I – o Conselheiro que tomar posse em cargo executivo não poderá ser nomeado por vontade de outrem;

II – o Conselheiro se candidatar para cargo eletivo;

§ 1º - Se o Conselheiro for eleito, deixará definitivamente o cargo de Conselheiro Tutelar, se não for eleito voltará a assumir o cargo.

§ 2º – O tempo de mandato é contado de forma ininterrupta, sendo exercido por titular ou suplente, não sendo admitida prorrogação a qualquer tempo.

SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 28 - São atribuições do Conselho Tutelar

I – Atender e aconselhar crianças e adolescentes em situação de risco prevista pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, serem ameaçados ou violados:

- a) - omissão ou violação de dever de guarda ou do Estado;
- b) - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c) - em razão de sua conduta.

II – Atender e aconselhar crianças e adolescentes em situação de risco, adotando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante sua responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico e psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade.

III – Atender e aconselhar os pais ou responsável, adotando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de apoio à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimento de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Gabinete do Prefeito



- IV - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, ação social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- V - Encaminhar ao Ministério Público, em tema de infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- VI - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de competência;
- VII - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária de acordo com as previstas no artigo 22, inciso II, letras "a" e "g" desta lei, para o autor de ato intracional;
- VIII - Expedir notificação;
- IX - Requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente;
- X - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração do projeto de lei e em outras providências para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- XI - Representar, em nome da pessoa e da família, para a defesa dos direitos previstos no artigo 220, §2º, inciso II da Constituição Federal;
- XII - Representar ao Ministério Público para a efetivação da tutela ou suspensão do poder familiar;
- XIII - Elaborar seu Regimento Interno;
- XIV - Fiscalizar juntamente com o Judiciário e o Ministério Público entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas na Lei nº 5.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 29 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade Judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

SEÇÃO VII
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 30 - Os Conselheiros Tutelares escolhidos serão titulares de cargo, mas não exercerão o exercício efetivo do mandato, sem que lhes seja atribuída qualquer remuneração, computado esse tempo para todos os efeitos legais.

§ 1º - Os Conselheiros Tutelares exercerão a função de forma definitiva e exclusiva.

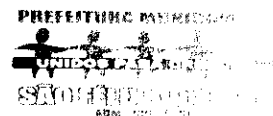
§ 2º - Fica garantida a estabilidade no emprego, cargo ou função, para o conselheiro que terminar o seu mandato, desde que seja servidor efetivo no Município.

Art. 31 - A remuneração do Conselheiro Tutelar é a do Anexo XI - Secretaria Executiva de Trabalho e Promoção Social da Lei Complementar nº 17.200/03, de 29 de abril de 2009, que dispõe sobre alteração do Plano de Cargos e Salários da Prefeitura municipal de São Félix do Xingu - Pará, atenta para as remunerações, gratificação de cargos e das outras providências.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Prefeitura Municipalidade.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Gabinete do Prefeito



Parágrafo 2º - Sendo o membro servidor público municipal não facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens, a contar da data de afastamento, a acumulação de vencimentos.

Art. 31 - Os recursos necessários ao estrito cumprimento das obrigações do Poder Executivo Municipal são garantidos pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 32 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como captador e aplicador de recursos a serem utilizados para a implementação das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 34 - O Fundo se constitui de:

- I - dotação orçamentaria consignada na Lei Orçamentária Anual;
- II - doação de entidades nacionais e internacionais, comunitárias ou não governamentais;
- III - doações de pessoas jurídicas nacionais e estrangeiras;
- IV - legados;
- V - contribuições voluntárias;
- VI - rendimentos de aplicações dos recursos do fundo;
- VII - rendimentos de vendas, concessões e locações de bens públicos realizados;
- VIII - receitas de multas aplicadas por descumprimento da Lei da Criança e do Adolescente e outras que lhes são equiparadas.

Art. 35 - O Fundo será administrado, operado e gerenciado pela Secretaria Executiva de Trabalho e Promoção Social e a liberação de recursos dependerá da prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 36 - Compete ao Fundo:

- I - manter o registro dos recursos próprios do município destinados em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado do Pará;
- II - manter o controle contábil das aplicações realizadas pelo município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - manter o registro dos recursos a serem captados pelo município através de convênio ou por doação ao fundo;
- IV - destinar recursos a serem aplicados em benefício das crianças e do adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37 - Ficam mantidos os atuais mandatos dos vereadores e tutelares, com previsão de término em 14 de junho de 2012, até a realização das novas eleições.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Gabinete do Prefeito



Art. 38- Fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação desta Lei, autorizados a reformular seu Regimento Interno.

Art. 39 - O exercício da função de Conselheiro de Direitos constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 40 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 41 – Está consignado na Lei Orçamentária Anual, dotação orçamentária para prover o funcionamento e implementação desta Lei.”

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei n. 113/92-A, de 23 de março de 1992, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal, Conselho tutelar e a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 22 dias do mês de dezembro de 2009.

Antônio Paulino da Silva
Prefeito Municipal

Confere com o Original
Câmara Mul. São Félix do Xingu-PA

Ozeane dos Santos Quintanilha
Secretária Administrativa
Portaria: 002/09